



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.002129/00-10
Recurso n° 172.634 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.627 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente USINAS BRASILEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, ATUAL
DENOMINAÇÃO DE USINA BRASILÂNDIA AÇUCAR E ÁLCOOL
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

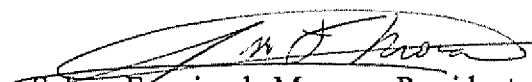
Ano-calendário: 1996


PEREMPÇÃO.

A protocolização do recurso quando já decorridos mais de 30 dias contados da ciência da decisão impede seu conhecimento pelo colegiado administrativo de segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

USINAS BRASILEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, atual denominação de USINA BRASILANDIA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de fls. 60/75, sendo exigidos os recolhimentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, além dos acréscimos legais devidos.

2 Conforme Termos de Verificação IN 01 e 02 (fls. 52/55 e 57/59), foram constatadas as seguintes irregularidades:

2.1 Passivo não comprovado

2.2 Compensação de prejuízo fiscal acima do limite legal estabelecido de 30%.

3 Foram citadas as seguintes disposições legais infringidas:

3.1. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - Fundamento legal: artigos 195, inciso II, 197, 203, 204, 206, 208, 210, 211, 219, inciso II, 220, 223, 226, 227 e 228, parágrafo único, alínea "b", do RIR/1994 e art. 15 da Lei 9.065/1995.

3.2 CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Fundamento legal: artigo 3º, alínea "b", da LC 07/1970, artigo 1º, parágrafo único, da LC 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Port. MF 142/1982, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/1998.

3.3 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - Fundamento legal: artigos 1º e 2º da LC 70/1991 e artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995.


3.4 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Fundamento legal: artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988 e artigos 19 e 24 da Lei 9.249/1995.

4 Em 15/03/2000, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 13/04/2000, apresentou defesa (fls. 81/84, 86/92, 94/96 e 98/104), resumidamente, nos seguintes termos:

4.1 A empresa possuía prejuízo acumulado em montante superior ao lucro apurado no exercício, porém o autuante utilizou apenas 30% desse prejuízo, procedimento que a jurisprudência já firmou como inconstitucional



2



4.2 Os juros não podem ser acima do permitido legalmente, de 1% ao mês, e a multa de 75% é confiscatória.

4.3 Como o PIS e a COFINS têm natureza tributária, não podem ser exigidos nas operações realizadas com derivados de petróleo ou combustíveis, sob pena de violar a norma contida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Ementa Constitucional 03/1993.

4.4 Nem se diga que a exigência dessas contribuições se validaria, porque as mesmas incidem sobre o faturamento e não sobre operações. A recorrente se dedica somente à fabricação de álcool para fins carburantes e, portanto, seu faturamento é decorrente exclusivamente de operações de venda desse combustível.

4.5 Por outro lado, não se pode olvidar que a fiscalização, ao realizar o levantamento que deu incoação aos autos de infração do PIS e da COFINS, não o fez de maneira escorreita e os mesmos estão nulos de pleno direito, não só porque os dados ali referidos não foram transportados corretamente, como também porque os cálculos estão totalmente errados e incidem sobre valores arbitrados a critério pessoal do autuante.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 07.279, de 08 de junho de 2008 (fls. 113/123), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário, não cabendo à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. O limite de trinta por cento para compensação do prejuízo fiscal acumulado é decorrente de lei plenamente vigente e aplicável.

SELIC. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo previsão legal a sua exigência com base na taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício encontra-se em consonância com a legislação pertinente.

PIS E COFINS. NULIDADE. Incabível cogitar-se sobre nulidade do Auto de Infração, se o lançamento foi efetuado com observância dos pressupostos legais.

PIS E COFINS. IMUNIDADE. As contribuições sociais COFINS e PIS não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 155 § 3º, da Constituição Federal/1988.



AUTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Ciente da decisão em 14/12/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 125.v) apresentou em 01/02/2008 o recurso voluntário de fls. 135/153, reiterando os argumentos da inicial.

É o relatório

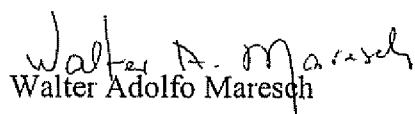
Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

Conforme já se depreende do relatório, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em **14/12/2007** (fl. 125.v) e somente deu entrada em seu recurso voluntário em **01/02/2008**, prazo totalmente fora do estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal Federal.

Não havendo outrossim, qualquer preliminar acerca da tempestividade do recurso, impõe-se o não conhecimento do recurso e em consequência reconhecer a definitividade da decisão de primeira instância, nos termos do ar. 42, inciso I do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, por preempção.


Walter Adolfo Maresch